



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 1.737, DE 2011

Acrescenta art. à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, determinando que o direito à gratuidade da justiça não preclui e pode ser pleiteado a qualquer tempo.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 1.737, de 2011**, de autoria do deputado Geraldo Resende (PMDB/MS), cujo objetivo é o de acrescentar o artigo 6º-A na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, determinando que o direito de gratuidade possa ser pleiteado em qualquer fase processual.

Por determinação da Mesa Diretora, os autos da proposição foram encaminhados a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

CD164083272383

CD164083272383



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

O projeto de lei tem apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa e tem regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições submetidas à sua apreciação, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e do artigo 24, inciso II, respectivamente, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa do projeto de lei atende ao requisito de constitucionalidade formal, pois que compete privativamente à União o ato de legislar sobre direito processual, nos termos do artigo 22, inciso I, do artigo 48, *caput* e do artigo 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há vícios de constitucionalidade material na proposição, pois a medida observa a garantia fundamental de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita a todos que comprovarem a insuficiência de recursos, como determina o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Pelas mesmas razões, o projeto de lei respeita o critério de juridicidade, não violando preceitos do ordenamento jurídico pátrio, nem princípios gerais do Direito.

A técnica legislativa é adequada, considerando que observou todas as regras descritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro

CD164083272383

CD164083272383



de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei, com algumas observações.

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, recepcionada pela Constituição Federal, regulamenta o benefício da gratuidade da justiça aos que são economicamente mais vulneráveis, isentando-os das despesas do processo judicial, segundo interpretação conjunta dos seus artigos 4º e 6º. O pedido de isenção do pagamento de custas judiciais aplica-se às despesas vindouras, isto é, vedando-se a hipótese de sua retroatividade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça contido nos autos do Recurso Especial nº 903.779-SP.

A garantia de acesso ao Poder Judiciário, portanto, não pode ser limitada ao início da relação processual, devendo ser reconhecido o direito da parte a pleitear a gratuidade sempre que esta puder ser comprovada e for necessária ao prosseguimento do feito, em respeito aos ditames constitucionais já mencionados.

Porém, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estatui o novo Código de Processo Civil, revoga expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060, de 1950, por tratar de modo mais completo sobre o tema.

Assim, de acordo com o artigo 99, *caput*, do novo diploma legal, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso e, se superveniente à primeira manifestação da parte na

CD164083272383

CD164083272383



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso, por força de seu §1º.

Nos termos do artigo 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve-se considerar prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal.

Portanto, em que pese o acerto do projeto de lei em garantir o acesso à Justiça facilitando-o àqueles economicamente mais vulneráveis, deve-se considerá-lo, contudo, obsoleto, haja à vista a recente sanção e promulgação do Código de Processo Civil, regulamentando a matéria.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela declaração, por esta Comissão, da prejudicialidade do **Projeto de Lei nº 1.737, de 2011**, nos termos do artigo 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala de Sessões, de de 2016.

RODRIGO PACHECO

Relator

CD164083272383

CD164083272383